



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 1515/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda foram mediante querela do Mº Pº (fls. 156) acusados e pronunciados (fls. 198) os réus:

██████████, solteiro, de 40 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de F ██████████, natural do Tômbwa, província do Namibe, residente antes de preso no bairro Morro Bento, rua ██████████, província de Luanda, identificado a fls. 11, pela prática do crime de furto doméstico p.p.p. disposições combinadas dos art.ºs 425º nº 3 e § 1º, e 421º nº 5 em concurso real com o crime de associação de malfeitores p.p.p. art.º 263º, todos do C.P;

██████████, solteiro, de 39 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural de Kaluquembe, província da Huíla, residente antes de preso no bairro Morro Bento, rua ██████████, cidade de Luanda, identificado a fls. 13, pela prática do crime de furto simples p.p.p. art.º 421º nº 5 do C.P;

██████████, t.c.p. Russo, solteiro, de 28 anos de idade a data dos factos, filho de ██████████ e de ██████████, natural da província do Bié, residente antes de preso no bairro Morro Bento, rua ██████████, cidade de Luanda, identificado a fls. 13, pela prática do crime de furto simples p.p.p. art.º 421º nº 5 do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 12 de Julho de 2017, a acção julgada procedente e provada, tendo sido condenados:

O réu ██████████, por uso do art.º. 94º nº 1 do C.P., nas seguintes penas parcelares:

Pelo crime de furto doméstico, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior;

Pelo crime de associação de malfeitores, na pena de 2 anos de prisão maior;

Em cúmulo jurídico na pena única de 8 (oito) anos de prisão maior e multa de 1 (um) ano, a razão de 40.00 (quarenta Kwanzas) por dia;

Os réus ██████████ e P██████████, t.c.p. Russo, cada um, por uso do art.º 94º nº 1 do C.P, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, pela prática do crime de furto simples. A pena ora aplicada foi declarada suspensa por 2 anos a sua execução, nos termos do art. 88º do C.P.

Foram ainda condenados a pagar solidariamente Kz. 150.000.00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 3.670.483.00 (três milhões, seiscentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta e três Kwanzas) a título de indemnização ao ofendido.

QUESTÃO PRÉVIA

Constata-se do acórdão do tribunal a quo a fls. 304 que o réu ██████████ foi condenado em cúmulo jurídico na pena de 8 (oito) anos de prisão maior e multa de 1 (um) ano a razão de Kz. 40.00 (quarenta kwanzas) por dia.

Contudo, não se descortina dos autos a origem da referida multa, porquanto foi o réu condenado pelos **crimes de furto doméstico p.p.p. art.ºs 425º nº 3 e § 1º, e 421º nº 5 e de associação de malfeitores p.p.p. art.º 263º, todos do C.P.** Portanto, os referidos artigos não prevêm multa como pena acessória, para além da prisão. Outrossim, o tribunal a quo usou a atenuação extraordinária prevista pelo art.º 94º nº 1 baixando assim para o escalão imediatamente inferior.

Ora, sendo a atenuação extraordinária, não há multa a aplicar.

Deste modo, mal andou o tribunal a quo ao aplicar a referida multa, pois violou com isso o princípio da tipicidade das penas vigente em direito penal, que se traduz na máxima latina *nulla poena sine lege*.

OBJECTO DO RECURSO

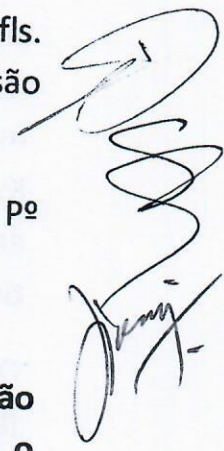
O presente recurso foi interposto por **imperativo legal pelo Mº Pº** (fls. 305) que obsteu à apresentação das alegações, as quais aliás, não são legalmente exigíveis por ter recorrido por dever de ofício.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 322):

“É forçoso condenar o réu [REDACTED] a pelo crime de associação de malfeitores por falta de alguns elementos constitutivos como o objectivo, a permanência e a liderança, além de injusto punir este réu e não punir os outros réus. Por isso, somos a requerer que seja alterada a decisão recorrida absolvendo-se o réu [REDACTED]

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



MATÉRIA DE FACTO

O tribunal "a quo" deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu [REDACTED] exercia actividade de segurança na empresa denominada Cosal, sita no distrito urbano da Samba, bairro Morro Bento, cidade de Luanda.

Nessa qualidade, o réu constituiu um grupo composto por 3 indivíduos que se dedicava à subtração de motorizadas pertencentes a empresa supracitada, onde o réu trabalhava. Tal grupo praticava as suas ações com recurso de uma viatura de marca Hiace que transportava as motorizadas surripiadas da aludida empresa.

Assim, em data não precisa nos autos do ano 2016, o réu [REDACTED] e os comparsas prófugos conhecidos por **Nelson Filipe Figueira**, **Leonilde Tchalenga Kaputo** e **Alberto António** retiraram do parque da empresa em apreço 9 (nove) motorizadas de marca Yamaha YB 125, Yamaha Fz 16 e Fz-S, avaliadas no total de Kz. 3.670.483.00 (três milhões, seiscentos e setenta mil Kwanzas, quatrocentos e oitenta e três Kwanzas). Das referidas motorizadas apenas foram recuperadas 3 (três) encontradas na posse do co-réu [REDACTED] a quem tiveram sido vendidas pelo réu [REDACTED].

Outrossim, o referido réu chegou a vender ao co-réu [REDACTED], 3 (três) motorizadas ao preço de Kz. 70.000.00 (setenta mil Kwanzas), cada.

Os réus [REDACTED] e [REDACTED], não tiveram participação na subtração das referidas motorizadas, apenas a eles foram vendidas tais motorizadas, que, mesmo sabendo da sua proveniência ilícita não se coibiram de comprá-las.

No entanto, os factos foram revelados no dia 05 de Maio de 2016, pelas 12 horas, quando a empresa procedeu a um inventário e dela constatarem a falta de muitas motorizadas. Na sequência das investigações, o réu [REDACTED] confessou ter sido ele o causador do desfalque das nove motorizas pertencentes a empresa.

As motorizadas subtraídas pelo réu da empresa Cosal foram avaliadas no total de Kz. 3.670.483.00 (três milhões, seiscentos e setenta mil Kwanzas, quatrocentos e oitenta e três Kwanzas).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Bem andou o Tribunal a quo na descrição dos factos no acórdão recorrido o que acompanhamos, pois os autos descrevem-nos com precisão e clareza para a formação do juízo de certeza de que a acção foi efectivamente praticada pelo réu [REDACTED] e seus comparsas **Nelson Filipe Figueira, Leonilde Tchalenga Kaputo e Alberto António**, sendo que, para além da prova indiciária produzida na fase de instrução preparatória, o réu plenamente confessou na audiência de discussão e julgamento da causa.

Na forma descrita, o réu e seus comparsas actuaram com o propósito de fazer suas, as motorizadas pertencas da empresa Cosal, bem sabendo que as mesmas não lhes pertenciam e que agiam contra a vontade do respectivo dono, estando perfeitamente cientes de que tal conduta lhe causava prejuízo patrimonial.

Relativamente aos co-réus [REDACTED] e E [REDACTED], da prova colhida nos autos se pode ajuizar que não foram compartícipes da subtracção das motorizadas, porém tiraram proveito do produto do referido furto, tendo conhecimento o acto da aquisição da sua criminosa proveniência, assim devendo igualmente serem responsabilizados criminalmente não a título de autores, como do acórdão recorrido figura, mas sim de encobridores do referido crime de furto.

Outrossim, vinham os réus igualmente acusados e pronunciados como autores de um **crime de associação de malfeitores p.p.p. art.º 263º do C.P.**

No entanto, não vem escalpelizada nos autos prova bastante de que para além do réu [REDACTED] integrassem o grupo que se dedicava à subtracção das motorizadas os réus [REDACTED] e

██████████ e de que o referido o grupo estivesse organizado de forma hierarquizada, com um líder e regendo-se por um estatuto próprio, com tarefas distribuídas entre os seus membros, para além da sua finalidade criminosa, termos em que, merece nosso pleno respaldo o douto parecer do Ministério Público junto desta Veneranda Instância, que pende pela absolvição dos réus do referido crime.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta acima descrita o réu ██████████ cometeu um **crime furto doméstico p.p.p. disposições combinadas dos art.ºs 425º nº 3 e § 1º, e 421º nº 5 e 55º nº 3, todos do C.P.**

Os réus ██████████ e ██████████ o seu comportamento é qualificável como **encobrimento** do crime de furto, **p.p.p. disposições combinadas dos art.ºs 23º, 421º nº 5, 55º nº 3 e 106º nº 1, todos do C.P., por convolação nos termos do artgo 447º do CPP.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu ██████████ é punível com a pena de **12 a 16 anos de prisão maior.**

O crime cometido pelos réus ██████████ e ██████████ é punível com a pena de **prisão até 2 anos.**

Agravam a responsabilidade criminal do réu ██████████ as circunstâncias, 7ª (ter sido pactuado o crime entre duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas) e 25ª (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer), todas do art.º 34º do Código Penal.

Não colhe a circunstância 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa), elencada no acórdão recorrido, por falta de suporte fáctico.

Não foram apuradas quaisquer circunstância agravantes tipificadas no art.º 34º do C.P, contra os réus P [REDACTED] e [REDACTED] el.

Atenuam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime), 19ª (natureza reparável do dano causado) e 23ª (humilde condição económico-social), todas do artigo 39º do C. P.

Atentos ao especial valor das circunstâncias atenuantes apuradas, com maior relevo a da natureza reparável do dano causado, é judicioso o uso do art.º 94º nº 1 do C.P., relativamente ao réu [REDACTED] a.

DECISÃO:

Neste termos, acordam os juizes desta Secção e Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo o réu Domingos Kalumbela absolvido do crime de associação de malfetores, e condenado pelo crime de furto doméstico p.p.p. disposições combinadas dos artigos 425º nº 3 § 1º e 421º nº 5 do Código Penal, na pena de 4 (quatro) anos de prisão maior.

Condenar os réus Estevão Manuel e Paulo Benedito Kamussingue como encobridores do referido crime, na pena de 1 (um) ano de prisão suspensa por dois anos, nos termos do artigo 38º do Código Penal, cada um.

Fixar a taxa de justiça em K2: 50.000.00, por cada réu.

Na mais se confirma.

Inonda, 8 de Agosto de 2018.

Daniel Rodolfo Guolda
Domingos Hesquita
Aureliu Simba